LEI Nº. 3.843 DE 30 DE JUNHO 2016.

ALTERAM DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.073, DE 21, DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL sanciono** a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica alterado o inciso I do art. 9º, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art.9º. (...)
I. a nacionalidade brasileira ou naturalizado."

Art. 2º. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser complementadas ou não por provas orais, teóricas ou esforço físico, de títulos, ou outras modalidades, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 3º.. Fica alterado o art. 17, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art. 17. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos candidatos.
§1º. O candidato a se inscrever em um concurso público deverá informar meios de contato.
§2º. Ao proceder a convocação do candidato aprovado, deverá ser expedido comunicação via endereço eletrônico e na ausência deste, correspondência via correio, com aviso de recebimento enviado ao endereço informado pelo candidato.
§3º. O candidato deverá manter seu cadastro atualizado.
§4º. No momento da inscrição o candidato poderá optar por qual meio deseja ser notificado de sua convocação."

Art. 4º.. Fica alterado o caput e o § 2º do art. 21, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art.21 Os servidores efetivos estão sujeitos ao estágio probatório, que é o período de três anos de exercício.
§ 2º. Mesmo antes do término do período de estágio probatório, não pode o servidor ser exonerado sem oportunidade de defesa, garantido o contraditório."

Art. 5º. Fica alterado o inciso III do art. 23, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art. 23. (...)
III. Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, aos ocupantes de cargos na Administração Centralizada;"

Art. 6º. Fica alterado o inciso IV do art. 24 , da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"**Art. 24.** (...)
I. ser eleitor e estar quite com as obrigações eleitorais;"

Art. 7º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 27, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Parágrafo único: O exercício que se refere o caput deste artigo deverá ocorrer em até 30 dias após o ato da posse."

Art. 8º. Fica alterada a alínea "a" e acrescido o parágrafo único, incisos I, II e III, ao art. 31, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art. 31. (...)
a) do Secretário de Gestão de Pessoas, se a requisição for formulada por órgãos da Administração Centralizada do Poder Executivo;
Parágrafo único: Fica assegurado às entidades representativas de categorias do município, quais sejam os sindicatos regularmente instituídos, o direito de até 02 (dois) servidores ocupantes de cargos de direção sindical permanecerem à disposição das entidades para quais foram eleitos, com o fim único do desempenho de mandato classista, recebendo a remuneração com todos os direitos e vantagens de seus cargos, até final do respectivo mandato.
I – O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para obtenção da disposição, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função.
II – Os mesmos direitos do inciso anterior são extensivos aos servidores eleitos para cargo de direção em entidades confederativas e federativas.
III – O servidor à disposição da entidade para qual foi eleito, não poderá dedicar-se a qualquer atividade que confira vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da disposição, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o exercício do cargo."

Art. 9º. Fica alterado o art. 34, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art.34. O servidor efetivo candidato a cargo eletivo será afastado de suas funções, com todos os direitos e vantagens de seu cargo a partir da data em que for feito o protocolo de solicitação de afastamento de candidatura junto à administração municipal, sendo ratificada, posteriormente, com a ata da convenção partidária e registro de candidato nos termos da legislação eleitoral."

Art. 10. Fica alterado o inciso IV do art. 36, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art. 36. (...)
IV - Convocação para o serviço militar obrigatório;"

Art. 11. Fica alterado o art. 40, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"**Art. 40.** A autoridade competente para abonar o ponto e determinar outras formas de apuração de frequência é o Secretário de Gestão de Pessoas."

Art. 11-A. Acrescenta á Lei nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992, o art. 42-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42-A. Será concedido ao servidor público municipal tutor, curador, ou responsável por pessoa com deficiência o direito à jornada especial de trabalho, quando comprovada a real necessidade por meio de junta médica oficial, independente de compensação de horário, sem prejuízo da remuneração auferida pelo servidor.
§1º. Considera-se para fins desse artigo deficiência mental severa e profunda, transtorno do espectro autista-teia.
§2º. A jornada especial de trabalho deve respeitar o cumprimento de, no mínimo 60% (sessenta por cento) da carga horária semanal.
§3º. Para obtenção do beneficio deverá ser protocolado requerimento administrativo pelo interessado, para análise e posterior deferimento ou indeferimento do pedido, ambos de forma justificada."

Art. 12. Fica alterado o art. 43, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"**Art. 43.** Só haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada."

Art. 13. Fica alterado o art. 47, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art. 47. Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior àquele a que pertence, dentro da mesma classe."

Art. 14. Transforma o parágrafo único em §1º e acrescenta o §2º ao art. 48, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"**Art. 48.** (...)
§ 1º – Ao término do interstício complementar concedido, será realizada nova apuração considerando o período disposto no caput e as duas últimas avaliações do servidor.
§ 2º Caso não consiga a promoção, o servidor só poderá solicitar novamente 02 (dois) anos após o interstício mencionado no caput."

Art. 15. Fica alterado o inciso IV do art. 50, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.
"**Art.50.** (...)
IV- ter evoluído no grau de escolaridade exigido para ingresso no cargo e/ou concluído cursos com carga horária superior a 30 horas, realizadas até 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei, correlacionados a sua área de atuação."

Art. 16. Fica alterado o art. 68, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art. 68. Remoção, precedida de ato motivado, é o ato mediante o qual se processa a movimentação do servidor, que passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo vaga do quadro de lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional, não havendo prejuízo de remuneração e vantagens permanentemente adquiridas."

Art. 17. Fica alterado o § 4º do art. 78, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art. 78. (...)
§ 4º. Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção."

Art. 18. Fica acrescentado ao §1º, II, "f" e alterados o § 2º e o § 5º e do art. 81, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"§1º. (...)
II. (...)
f) VETADO.
§ 2º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração.
§ 5º Não será permitido desconto de consignações facultativas até o limite de 40% (quarenta por cento), quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado."

Art. 19. Fica alterado o caput e acrescido o §3º ao art. 89, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art. 89. Fica estendido a todos os servidores da Administração Municipal, direta ou indireta, o benefício do 13º salário, que será pago integralmente no mês de aniversário do servidor efetivo, e proporcionalmente aos meses trabalhados ao servidor em comissão.
§ 3º. O caput deste não se aplica ao ano de ingresso do servidor efetivo."

Art. 20. Fica alterado o caput e acrescido o §3º ao art. 91, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art. 91. O salário família será concedido ao servidor ativo ou inativo que tiver dependentes vivendo às suas expensas.
§ 3º. Para concessão do Benefício que trata do caput deste artigo, serão adotadas as regras vigentes da legislação do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como aquelas previstas na Lei Federal n.º4.266/63 e Decreto n.º 53.153/63."

Art. 21. Fica alterado o art. 105, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art.105. O servidor no exercício de atividade em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos e classificados pelo Ministério do Trabalho, verificados pelo núcleo de medicina do trabalho, receberá,

enquanto durar essa atividade, o adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do seu vencimento base, segundo se classificam nos graus máximos, médio e mínimo."

Art. 22. Fica alterado o art. 106-A, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art.106-A. O servidor efetivo que cumprir jornada de trabalho normal à noite, assim compreendido o período entre as 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, fará jus a um adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) sobre a hora trabalhada."

Art. 23. Acresce o parágrafo único ao art. 112, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art.112. (...)

Parágrafo único. Os valores e critérios de concessão das funções gratificadas dos servidores de provimento comissionado serão regulamentadas por decreto a ser editado em até 365 dias após a entrada em vigor da presente lei."

Art. 24. Altera redação do art. 114, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

Art. 114. As gratificações serão recebidas cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo do servidor.

Art. 25. Ficam alterados os incisos IV e V do art. 122, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art.122. (...)

IV. para o serviço militar obrigatório;

V. ao servidor casado para acompanhar o cônjuge;"

Art. 26. Fica alterado o art. 123, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art. 123 Compete ao Secretário de Gestão de Pessoas conceder licença de qualquer natureza aos servidores da Administração Centralizada.

Art. 27. Fica alterado o art. 124, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art.124. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto em se tratando de licença para o serviço militar obrigatório e ao servidor casado, quando o cônjuge for mandado servir em outra localidade, ex ofício."

Art. 28. Altera o parágrafo §3º e acrescem os §§ 5º e 6º ao artigo 133, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art. 133. (...)

§3º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§5º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
§6º. No caso de natimorto ou morto até 30 (trinta) dias após o parto, a servidora terá direito a 120 (cento e vinte) dias de repouso remunerado, ficando condicionado à apresentação de certidão de óbito."

Art. 29. Fica alterado o art. 192, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

"Art. 192. O servidor poderá participar no máximo de 2 (dois) órgãos de deliberação coletiva.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se o parágrafo único do art. 4º; inciso III do art. 12; art. 26, art. 30, art. 49, parágrafo único do art. 67 e §2º do art. 260, da Lei 2.073/1992, e demais disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 30 de junho de 2016

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

Marta Barbosa Vieira Sabbag
Secretária Municipal de Gestão de Recursos Humanos

PL/HO/034/2016/PREFEITO MUNICIPAL